



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 128, DE 2013

Acrescenta o inciso V ao §1º do art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, que estabelece critério para a consolidação, a assunção e o refinanciamento pela União da dívida pública mobiliária e outras que especifica de responsabilidade dos Municípios, para excepcionalizar do limite fiscal operações destinadas a investimentos, sob as condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art.8º.....

§1º.....

V – as operações de crédito contratadas junto a organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento destinadas a investimentos em infraestrutura, saneamento ambiental, habitação, transporte e mobilidade urbana, desde que:

a) previamente incluídas em Termos de Revisão do Programa de Ajuste Fiscal do Município tomador com a União; e

b) condicionadas à ampliação do limite fiscal em razão de cumprimento de metas relativas à dívida financeira em trajetória descendente estabelecida no referido Programa.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É fato reconhecido que a União concentra grande parte dos recursos arrecadados sob a forma de impostos e contribuições no País.

Nos últimos anos, com a desaceleração do crescimento econômico e as medidas anticíclicas adotadas pelo governo federal, os municípios têm enfrentado uma situação crítica, na medida em que suas receitas encontram-se diminuídas e, por isso, eles não dispõem dos meios necessários ao atendimento das demandas prementes de suas populações.

Os refinanciamentos realizados sob a égide da Medida Provisória nº 2.185, de 2001, contribuíram inquestionavelmente para aliviar os encargos financeiros de dívidas herdadas de um longo período com elevadas taxas de inflação e de juros extremamente altos.

Desde 2005, inicialmente com a Lei nº 11.131, e posteriormente com a Lei nº 12.348, de 2010, e a Lei nº 12.462, de 2011, alterações têm sido promovidas pelo Poder Executivo Federal nas condições do ajuste fiscal no âmbito dos municípios, mediante a exclusão de modalidades de operações de crédito, nas condições que especifica.

Todavia, outros benefícios conferidos aos estados não têm sido estendidos aos municípios submetidos à mesma lógica que norteou e norteia a concepção do ajuste fiscal.

Cito como exemplo o caso recente, a partir de fins de 2012, quando o Ministério da Fazenda implementou uma série de termos de revisões do programa de ajuste fiscal (PAF) dos estados, garantido-lhes a ampliação do limite de endividamento em razão do cumprimento de metas relativas à dívida financeira na trajetória descendente estabelecida nos respectivos PAFs.

A presente proposição legislativa tem por objetivo principal oferecer ao exame dos ilustres pares uma medida que confere tratamento isonômico aos entes federativos pela União. Isto é, conferir aos municípios submetidos ao programa de ajuste fiscal acordado com o governo federal o mesmo tratamento que tem sido dispensado aos estados.

Por isso proponho a exclusão das mencionadas operações de crédito dos limites fiscais de endividamento, desde que previamente acordada em termos de revisão do respectivo PAF do município com a União e o ente subnacional esteja cumprindo as metas fiscais com trajetórias de dívidas anteriormente ajustadas no bojo da MP nº 2.185-35, de 2001.

A par do justo tratamento isonômico, deve-se reconhecer que o momento em que vivemos, com efeitos negativos da crise financeira internacional sobre nossa economia, especialmente no baixo crescimento do PIB em 2012 e com taxas de inflação próximas do teto da meta, exige a atuação do Estado de forma anticíclica peremptória. Ou seja, viabilizando o aumento da demanda agregada, particularmente com os investimentos em infraestrutura, na medida em que eles expandem ou evitam a queda do

nível de emprego e renda e, ao mesmo tempo, preparam a economia do País para nova fase expansionista.

Por esses motivos, submeto o presente projeto de lei ao exame desta Casa, na expectativa de sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA AMÉLIA**

(PP-RS)

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.185-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 8º O contrato de refinanciamento de dívidas deverá prever que o Município:

I - somente poderá emitir novos títulos da dívida pública municipal interna ou externa, após a integral liquidação da dívida objeto do refinanciamento previsto nesta Medida Provisória; e

II - somente poderá contrair novas dívidas, inclusive operações de Antecipação de Receita Orçamentária, se a dívida financeira total do Município for inferior à sua RLR anual.

~~Parágrafo único. Excluem-se das vedações a que se refere o inciso II:~~
~~I - a contratação de operações de crédito instituídas por programas federais, destinadas à modernização e ao aparelhamento da máquina administrativa dos Municípios;~~

~~II - os empréstimos ou financiamentos junto a organismos financeiros multilaterais e a instituições de fomento e cooperação ligadas a governos estrangeiros, que tenham avaliação positiva da agência financiadora, e ao Banco Nacional de Desenvolvimento~~

~~Econômico e Social - BNDES, desde que contratados dentro do prazo de três anos contados de 30 de junho de 1999 e destinados exclusivamente à complementação de programas em andamento. (Vide Medida Provisória nº 75, de 24.10.2002) (Vide Medida Provisória nº 94, de 26.12.2002) (Vide Lei nº 10.690, de 16.6.2003)~~

§ 1º Excluem-se das vedações a que se refere o inciso II do caput deste artigo: (Redação dada pela Lei nº 11.131, de 2005)

I - a contratação de operações de crédito instituídas por programas federais, destinadas à modernização e ao aparelhamento da máquina administrativa dos Municípios; (Redação dada pela Lei nº 11.131, de 2005)

II - os empréstimos ou financiamentos em organismos financeiros multilaterais e em instituições de fomento e cooperação ligadas a governos estrangeiros que tenham avaliação positiva da agência financiadora, no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e na Caixa Econômica Federal, desde que contratados dentro do prazo de 7 (sete) anos contados de 30 de junho de 1999 e destinados exclusivamente à complementação de programas em andamento; e (Redação dada pela Lei nº 11.131, de 2005)

II - os empréstimos ou financiamentos em organismos financeiros multilaterais e em instituições de fomento e cooperação ligadas a governos estrangeiros que tenham avaliação positiva da agência financiadora, no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e na Caixa Econômica Federal, desde que contratados no prazo de 9 (nove) anos contados a partir de 30 de junho de 1999 e destinados exclusivamente à complementação de programas em andamento; (Redação dada pela Lei nº 11.452, de 2007)

II - os empréstimos ou financiamentos em organismos financeiros multilaterais e em instituições de fomento e cooperação ligadas a governos estrangeiros que tenham avaliação positiva da agência financiadora, no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e na Caixa Econômica Federal, desde que contratados no prazo de 2 (dois) anos contado a partir da publicação da Lei de conversão da Medida Provisória nº 445, de 6 de novembro de 2008, e destinados exclusivamente à complementação de programas em andamento; (Redação dada pela Lei nº 11.922, de 2009)

II - os empréstimos ou financiamentos tomados perante organismos financeiros multilaterais e instituições de fomento e cooperação ligadas a governos estrangeiros, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e a Caixa Econômica Federal, que tenham avaliação positiva da agência financiadora, e desde que contratados no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da publicação da Lei de conversão da Medida Provisória nº 527, de 18 de março de 2011, e destinados exclusivamente à complementação de programas em andamento; (Redação dada pela Lei nº 12.462, de 2011) (Vide Lei nº 12.462, de 2011)

III - as operações de crédito destinadas à implantação de projeto de melhoria em sistemas de iluminação pública, no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente - Reluz. (Incluído pela Lei nº 11.131, de 2005)

~~IV - as operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 496, de 2010).~~

IV - as operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional; (Redação dada pela Lei nº 12.348, de 2010)

V - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.348, de 2010)

§ 2º Os efeitos da exclusão a que se refere o inciso III do § 1º deste artigo retroagem a 29 de junho de 2000. (Incluído pela Lei nº 11.131, de 2005)

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 17/04/2013.